SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521198 - SE (2023/0388423-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MELISSA CRISTINA TORRES TELES
AGRAVANTE	:	STELLA CRISTINA TORRES TELES
ADVOGADOS	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
		ANDERSON ROCHA SILVA - SE008235
		GABRIEL FONSECA SANTOS - SE014013
		NINA LIBÓRIO GÂNDARA - SE012555
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
		CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880
		GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067
		DANILO JOSE LIMA SANTOS - SE013768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADOS. GARANTIA HIPOTECÁRIA QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte: "*é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes*" (REsp 1.803.247/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019).
2. A garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º do art. 919 do CPC/2015.
3. Hipótese em que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a ausência de garantia do juízo da execução.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42511936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/07/2024 22:08:26
Código de Controle do Documento: 2626d9ed-bfe4-4dd7-92bc-96aa47f30c5b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA42511936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/07/2024 22:08:26
Código de Controle do Documento: 2626d9ed-bfe4-4dd7-92bc-96aa47f30c5b

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521198 - SE (2023/0388423-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MELISSA CRISTINA TORRES TELES
AGRAVANTE	:	STELLA CRISTINA TORRES TELES
ADVOGADOS	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
		ANDERSON ROCHA SILVA - SE008235
		GABRIEL FONSECA SANTOS - SE014013
		NINA LIBÓRIO GÂNDARA - SE012555
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
		CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880
		GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067
		DANILO JOSE LIMA SANTOS - SE013768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADOS. GARANTIA HIPOTECÁRIA QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte: "*é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes*" (REsp 1.803.247/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019).
2. A garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º do art. 919 do CPC/2015.
3. Hipótese em que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a ausência de garantia do juízo da execução.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **STELLA CRISTINA TORRES TELES e OUTRA** contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, a fim de afastar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Documento eletrônico VDA42058619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 21:36:09
Código de Controle do Documento: 1cb2993d-ccfd-407c-9a2f-178ef41f0fe1

Nas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que a jurisprudência pátria é uníssona quanto ao entendimento de que cédula de crédito bancário garantido por hipoteca garante o juízo e preenche o requisito para a concessão do efeito suspensivo.

Aduz, assim, que, estando o contrato, objeto da execução, devidamente garantido pela hipoteca, não há dúvidas de que o requisito de garantia encontra-se preenchido no presente caso, sob pena de ofensa ao art. 805 do CPC, o qual visa fazer com que a execução seja menos onerosa à executada.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno (e-STJ, fls. 245/251)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, o TJSE reconheceu presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, decidindo com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 178):

> *"A alegação de inexistência de garantia do juízo e de ausência de demonstração de argumentos relevantes ou risco de dano grave de difícil ou incerta,* ***a execução está garantida por Hipoteca de imóvel suficiente à satisfação do débito.***
> *Como é cediço, a regra geral estabelecida no art. 919 do CPC é de que: "Os embargos à execução não terão efeito suspensivo".*
> *Inobstante, é admitida, excepcionalmente, a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 919 § 1º , do CPC/2015, verbis:*
>
> > *Art. 919. [...] § 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*
>
> *Portanto, a concessão de efeito suspensivo aos embargos depende, além do requerimento do embargante, da relevância dos fundamentos dos embargos, da possibilidade de o prosseguimento da execução manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e da prévia segurança do juízo por penhora, depósito, ou caução suficiente.*
> *Importante ressaltar que os requisitos do § 1º art. 919 do CPC são cumulativos e, no caso concreto, ao meu sentir, restou comprovada a garantia do juízo. Explico.*
> *No presente feito, verifica-se, que* ***a dívida encontra-se garantida por hipoteca em favor da agravante, estando referida hipoteca devidamente averbada e registrada no respectivo Cartório de Registro de imóveis.***
> *Ora, tendo em vista que o ônus hipotecário tem a finalidade de assegurar o cumprimento da obrigação, tenho que a execução se encontra garantida.*
> *Senão, vejamos que preceitua o art. 1.419 do Código Civil:*

Documento eletrônico VDA42058619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 21:36:09
Código de Controle do Documento: 1cb2993d-ccfd-407c-9a2f-178ef41f0fe1

Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação."(e-STJ, fls. 59/60)

A decisão recorrida está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a existência de hipoteca não tem o condão de substituir a garantia integral do juízo para fins do art. 919,§ 1º, do CPC/2015, a qual deve-se dar por meio de penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos da lei. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIPOTECA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NOS TERMOS DA LEI. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º, do art. 919, do CPC/2015.
2. A análise acerca de eventual preenchimento dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser realizada por se tratar de reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.991.302/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, cumulativamente: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.
2. Hipótese em que, nos termos do consignado pelo Tribunal a quo, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a ausência de garantia do juízo da execução e a inexistência de dano irreparável.
3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte: "É condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes" (REsp 1.803.247/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019).
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.677.447/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020.)

Reconheceu-se, portanto, a necessidade de reforma do acórdão da Corte de origem, pois ausente um dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, qual seja a garantia

Documento eletrônico VDA42058619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 21:36:09
Código de Controle do Documento: 1cb2993d-ccfd-407c-9a2f-178ef41f0fe1

do juízo por meio de penhora, depósito ou caução, nos termos do que dispõe o art. 919, § 1º, do CPC/2015.

Deve ser mantida, pois, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42058619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 21:36:09
Código de Controle do Documento: 1cb2993d-ccfd-407c-9a2f-178ef41f0fe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.521.198 / SE

Número Registro: 2023/0388423-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000366920238250000 202200837196 202210700733 202210700947 202300800040 20230080004020230081449 3 202300814493 202316632 20237550 366920238250000

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
	FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
	CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880
	GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067
	DANILO JOSE LIMA SANTOS - SE013768
AGRAVADO	: MELISSA CRISTINA TORRES TELES
AGRAVADO	: STELLA CRISTINA TORRES TELES
ADVOGADOS	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
	ANDERSON ROCHA SILVA - SE008235
	GABRIEL FONSECA SANTOS - SE014013
	NINA LIBÓRIO GÂNDARA - SE012555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MELISSA CRISTINA TORRES TELES
AGRAVANTE	: STELLA CRISTINA TORRES TELES

Documento eletrônico VDA42267384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:34:54
Código de Controle do Documento: a347d797-6e45-4313-b164-9b4b90afdc26

ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
ANDERSON ROCHA SILVA - SE008235
GABRIEL FONSECA SANTOS - SE014013
NINA LIBÓRIO GÂNDARA - SE012555
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880
GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067
DANILO JOSE LIMA SANTOS - SE013768

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:34:54
Código de Controle do Documento: a347d797-6e45-4313-b164-9b4b90afdc26